

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ
ADV.(A/S) : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
AM. CURIAE. : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
AM. CURIAE. : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG
ADV.(A/S) : MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RE 936790 / SC

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. :ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. :CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADV.(A/S) :MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 42.098/2018

DECISÃO

**PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO –
ADMISSÃO.**

1. O assessor Dr. Marcelo Maciel Torres Filho prestou as seguintes informações:

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINTE, mediante a petição/STF nº 42.098/2018, subscrita por advogados devidamente habilitados, requer a admissão no processo como

RE 936790 / SC

terceiro interessado. Sustenta ser entidade sindical e possuir representatividade, ressaltando defender os interesses e direitos dos trabalhadores da categoria da educação do Estado do Rio Grande do Norte. Apresenta procuração e documentos constitutivos.

O extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, versa a constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, “observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. O Estado de Santa Catarina alega ofensa ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, assim como afronta ao pacto federativo, no que a União disciplinou o regime de servidores estaduais e municipais. Reporta-se aos fundamentos constantes dos votos proferidos por Vossa Excelência e pela ministra Cármen Lúcia, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.167, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011.

Vossa Excelência, em 27 de abril de 2015, negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, reconsiderou o ato e, posteriormente, incluiu o processo no chamado Plenário Virtual. O Tribunal, em 19 de agosto de 2017, assentou configurada a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 – Tema nº 958.

Vossa Excelência deferiu o ingresso do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SINDUTE/MG, do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/SINDICATO, da União, bem como dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas,

RE 936790 / SC

Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.

O processo é eletrônico e está no Gabinete.

2. Surge o interesse do requerente em atuar como terceiro neste processo, considerada a representatividade da instituição e o fato de a questão de fundo envolver a tutela dos direitos dos filiados, tendo em vista a Lei nº 11.738/2008.

3. Admito o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINTE como terceiro interessado no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de agosto de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator